



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



CASO (ART.18º, §1º, INCISO VII DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021), conforme informações gerais a serem seguidas quanto ao procedimento:

FUNDAMENTAÇÃO	Art. 78, inciso I, c/c Art. 79, inciso I, ambos da Lei 14.133/2021.
MODALIDADE	Procedimento Auxiliar
FORMATO	Credenciamento
CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO E ORDEM DE ACIONAMENTO	Ordem cronológica de inscrição
MODO	Aberto
CRITÉRIO DE JULGAMENTO	Por Item
FORMA DE EXECUÇÃO	De forma fracionada, sob demanda.

7.1. Detalhamento da solução escolhida

Considerando a necessidade de contratação de serviços de saúde tais como consultas médicas, atendimentos clínicos, procedimentos ambulatoriais e cirúrgicos – e levando em conta a natureza contínua, eventual e variável da demanda da população assistida pela rede pública municipal de saúde, a solução escolhida consiste na adoção do procedimento auxiliar de credenciamento, conforme previsto nos artigos 11, inciso I, 78 e 79 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A opção pelo credenciamento decorre da natureza do objeto, que exige contratação contínua e não exclusiva, conforme art. 79 da Lei 14.133/2021, sendo o modelo mais compatível com a necessidade de prestação simultânea.

O credenciamento será realizado com prestadoras de serviços de saúde que atendam integralmente às condições estabelecidas no futuro edital, inclusive quanto à documentação exigida, capacidade técnica e regularidade jurídica e fiscal. A remuneração pelos serviços efetivamente prestados será realizada com base nos valores constantes da **Portaria 130825.01/2025-SESAU-PMH, 13 de agosto de 2025**, expedida pela Secretaria de Saúde do Município de Horizonte/CE, a ser utilizada como parâmetro oficial de precificação dos serviços assistenciais no âmbito do Sistema Único de Saúde Municipal.

A opção pelo credenciamento apresenta-se como a solução mais eficiente, flexível e vantajosa para a Administração, considerando os seguintes fatores:

- Ampla cobertura assistencial, viabilizando a adesão de forma isonômica e contínua;
- Atendimento descentralizado e dinâmico da população, conforme demanda real e necessidades locais;
- Remuneração objetiva, baseada em portaria emitida por esta ordenadora de despesas, o que garante padronização, controle e transparência nos pagamentos;
- Racionalização de recursos públicos, com base em parâmetros de custo reconhecidos nacionalmente e compatíveis com a realidade orçamentária do Município.

Assim, o procedimento de credenciamento configura-se como a alternativa mais adequada à natureza dos serviços, ao interesse público e aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, imparcialidade e publicidade, assegurando a continuidade da assistência à saúde com base em critérios técnicos, legais e orçamentários consistentes.



7.2. Justificativa quanto ao critério de julgamento escolhido

O presente procedimento de credenciamento tem por objeto a contratação de serviços médicos complementares clínicos, generalistas e especializados, destinados a consultas, plantões e atendimentos ambulatoriais e clínicos, de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Horizonte/CE.

Em razão da diversidade e especificidade dos serviços, a divisão do objeto em **itens** mostra-se a forma mais adequada e eficiente, pelos seguintes motivos:

- Compatibilidade técnica: a divisão em item individualiza e permite que cada interessado se credencie apenas a prestação de serviço que possua habilitação profissional e capacidade técnica, garantindo atendimento adequado às demandas específicas.
- Cobertura da demanda e continuidade dos serviços: a sistemática de credenciamento por item com múltiplos credenciados, assegura rede assistencial ampla, evitando desassistência, garantindo que os usuários do SUS tenham acesso às especialidades de forma ininterrupta.
- Transparência e economicidade: os valores de referência foram previamente fixados com base em parâmetros oficiais e pesquisa de mercado, garantindo remuneração compatível, isonomia e gestão responsável dos recursos públicos.
- Princípios da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021): o modelo atende aos princípios da isonomia, legalidade, eficiência, economicidade, imparcialidade e supremacia do interesse público, além de encontrar respaldo no art. 78, que trata do credenciamento.

Dessa forma, justifica-se a adoção do critério de julgamento por grupo de itens, assegurando:

- ampla participação de profissionais;
- contratação transparente e não excludente;
- organização administrativa e financeira;
- atendimento integral e eficiente à população do Município.

7.3. Do modo de disputa

Sobre o campo "modo de disputa": A indicação de "Modo de disputa: aberto" consta para atendimento ao preenchimento obrigatório do sistema ComprasNet/PNCP. Ressalta-se que o presente procedimento será conduzido sob a forma de credenciamento, nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, o qual é paralelo, contínuo e não excludente, não se tratando de disputa entre licitantes, mas sim de adesão às condições e preços previamente fixados pelo Município.

7.3.1. Do Prazo de Inscrição e Vigência do Credenciamento

O presente Processo Administrativo de Credenciamento permanecerá aberto pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação, período durante o qual poderão inscrever-se todos os interessados que atendam integralmente às condições estabelecidas.

Ressalva-se que, nos termos do art. 78, §3º, da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento poderá ser prorrogado ou republicado, a critério da Administração, enquanto perdurar o interesse público na manutenção dos serviços objeto deste Estudo Técnico Preliminar.



Durante a vigência do presente prazo, será assegurado a qualquer interessado, que atenda aos requisitos, o direito de solicitar o credenciamento a qualquer tempo, sem prejuízo da isonomia entre os participantes já credenciados.

7.4. Do Critério de julgamento

A menção a "itens" no presente Estudo Técnico Preliminar tem finalidade exclusivamente organizacional e administrativa.

Essa divisão busca clareza, possibilita a ampla participação de todos os interessados.

Ressalta-se que não haverá disputa entre prestadores nem julgamento por menor preço, visto que a contratação se dará sob a forma de credenciamento paralelo, contínuo e não excludente, nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021. Todos os interessados que atenderem às condições de habilitação e aceitarem os valores poderão ser credenciados, observada a ordem objetiva cronológica e de distribuição da demanda.

7.4.1. Caso haja mais de um interessado inscrito para o mesmo item, especialidade ou tipo de serviço, a Secretaria Municipal de Saúde poderá, respeitada a ordem cronológica de inscrição, realizar o remanejamento do interessado para outro item de mesma natureza, especialidade ou especificação, desde que:

- I – não haja prejuízo à isonomia entre os credenciados;
- II – o remanejamento mantenha a posição do credenciado na ordem cronológica geral;
- III – o novo item seja equivalente tecnicamente ao item originalmente solicitado;
- IV – o interessado seja previamente comunicado e manifeste concordância.

O remanejamento de que trata este subitem não constitui alteração de critério de seleção, mas ajuste operacional destinado a garantir o equilíbrio na distribuição dos credenciamentos por especialidade, assegurando eficiência, continuidade assistencial e atendimento das necessidades da rede municipal de saúde.

7.5. Critérios de habilitação e ordem de acionamento

Considerando que o credenciamento constitui modalidade de contratação paralela, não competitiva e não excludente, conforme art. 79 da Lei nº 14.133/2021, a Administração adotará critérios objetivos e transparentes para habilitação e acionamento dos prestadores, assegurando isonomia, publicidade e racionalidade administrativa.

Nesse contexto, serão observados o seguinte critério:

7.5.1. Ordem cronológica de inscrição

A ordem cronológica de inscrição será o **único critério de acionamento** dos prestadores credenciados, observando-se que:

- Os interessados habilitados serão organizados em lista conforme **data e hora do protocolo** de entrega dos documentos;
- A convocação obedecerá **estritamente à ordem cronológica**, evitando discricionariedade, favorécimentos ou critérios subjetivos;



- Apenas participarão da lista os interessados que atenderem integralmente às exigências deste Termo de Referência.

Tal procedimento propicia imparcialidade, previsibilidade e uniformidade no acionamento dos serviços, especialmente em credenciamentos destinados à continuidade dos serviços de saúde.

7.5.2. Natureza não competitiva do credenciamento

O credenciamento, por sua própria natureza, **não comporta julgamento comparativo** entre interessados, pontuação técnica, classificação ou disputa entre proponentes.

- Todos os prestadores que cumprirem os requisitos são **habilitados simultaneamente**, sem exclusão por mérito comparativo;
- A Administração deve evitar critérios subjetivos ou competitivos, preservando a simplicidade do modelo e a aderência ao art. 79 da Lei nº 14.133/2021;
- A adoção da ordem cronológica como único critério assegura objetividade, eficiência e total rastreabilidade.

Assim, o acionamento por ordem cronológica garante tratamento igualitário, facilita o controle administrativo e preserva o interesse público ao permitir organização clara e estável da prestação.

7.5.3. Hipótese de único credenciado

Caso apenas um interessado seja habilitado, este poderá absorver integralmente a demanda, sem prejuízo da legalidade do credenciamento, uma vez que a exclusividade decorre da **ausência de outros habilitados**, e não de restrição imposta pela Administração.

7.6. Da distribuição da demanda entre os credenciados

7.6.1. Parâmetros gerais

A distribuição da demanda observará:

- a necessidade total de serviços definida pela Secretaria de Saúde;
- o número de prestadores efetivamente credenciados;
- a **ordem cronológica** como critério único de chamada.

7.6.2. Um único credenciado

Se houver apenas um credenciado habilitado, a totalidade da demanda poderá ser a ele destinada, assegurando continuidade dos atendimentos.

7.6.3. Mais de um credenciado

Havendo múltiplos credenciados, a Administração distribuirá a demanda **exclusivamente por ordem cronológica**, seguindo a lista de acionamento.

O fluxo será contínuo: concluído o atendimento pelo primeiro credenciado da lista, o seguinte será acionado, e assim sucessivamente, retornando ao início quando todos forem chamados (sistema de rodízio cronológico).



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



7.6.4. Inclusão de novos credenciados durante a vigência

Credenciados habilitados após o início do procedimento entrarão na **lista cronológica** a partir da data da habilitação, participando **somente das distribuições futuras**, sem efeitos retroativos.

7.6.5. Recusa, indisponibilidade ou não execução

Em caso de:

- recusa injustificada,
- não atendimento,
- indisponibilidade não comunicada, ou
- descumprimento imotivado da ordem de chamada,

a demanda será imediatamente redirecionada ao **credenciado subsequente** na lista cronológica, sem prejuízo das sanções contratuais.

7.6.6. Registro público, transparente e auditável

A Secretaria de Saúde manterá **registro público atualizado** contendo:

- lista de credenciados,
- ordem cronológica,
- chamado/convocado,
- demandas distribuídas,
- recusas,
- remanejamentos.

Esse registro será disponibilizado para fins de transparência, controle interno, controle social e auditoria dos órgãos de controle.

7.7. Da manutenção e assistência técnica

Não se aplica.

8. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART.18º, §1º, INCISO III DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

8.1. Entende-se como requisitos de contratação todas as exigências as quais serão necessárias em todas as fases do procedimento. Para julgamento quando do certame licitatório, entende-se necessário que o proponente vencedor apresente os seguintes requisitos:

8.1.1. Requisitos de habilitação para julgamento:

8.1.1.1. Os documentos de habilitação poderão ser aqueles exigidos no art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/21. A relação detalhada dos documentos os quais serão requisitados para fins de habilitação no certame, serão aqueles constantes do termo de referência, a ser confeccionado tomando como base as perspectivas, especificidades, requisitos e demais informações trazidas e abordadas neste estudo.



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



8.1.1.2. Para fins de qualificação técnica, considerando a especificidade do objeto e a necessidade de comprovação dos requisitos, serão exigidos os seguintes documentos:

- a) Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta contratação, ou com o item, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso:
 - a.1) As certidões/atestados de capacidade técnica poderão ser apresentadas em nome da matriz ou da filial do fornecedor.
 - a.2) O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

● 8.1.2. Para o problema indicado acima ser solucionado, entende-se necessário que no momento da contratação seja apresentado os seguintes requisitos específicos:

a. **Requisitos para fins de contratação:**

- a.1. Prova de Registro ou inscrição da pessoa jurídica na entidade profissional competente (Conselho Regional de Medicina – CRM);
 - a.1.1. A licitante credenciada deverá apresentar, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contados da convocação, a comprovação de inscrição da pessoa jurídica/física no Conselho Regional de Medicina (CRM), podendo o prazo ser prorrogado, a critério da Administração, por igual período, desde que solicitado e justificado pela contratada.
 - a.1.2. **Da justificativa da exigência de apresentação do registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) da pessoa jurídica apenas para fins de contratação:**

I- **Base legal da obrigatoriedade:** A Lei nº 6.839/1980, em seu art. 1º, determina que as pessoas jurídicas que explorem atividades básicas relacionadas a profissão regulamentada devem se registrar no respectivo conselho de fiscalização profissional. No caso em tela, o registro no Conselho Regional de Medicina é requisito legal para o exercício da atividade médica, não podendo ser dispensado.

II- **Momento da exigência:** À luz do art. 5º, IV, art. 11 e art. 62, §1º, da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração definir, nos instrumentos de contratação, o momento adequado para a apresentação de documentos de habilitação, desde que os requisitos guardem pertinência com o objeto e não gerem restrições indevidas. No presente credenciamento, optou-se por exigir o registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) somente na fase de contratação, e não como condição prévia de habilitação, de modo a ampliar o acesso de interessados e evitar entraves desnecessários, em conformidade com o princípio da ampliação da participação previsto no art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021. Tal opção preserva a isonomia, permite maior número de profissionais credenciados e está de acordo com a natureza não competitiva do credenciamento, cuja finalidade é admitir todos os interessados que cumprirem os requisitos essenciais definidos pela Administração.

III- **Motivos da opção adotada:**



- Permitir a participação de maior número de interessados, inclusive aquelas que se encontrem em processo de obtenção do registro.
- Evitar restrição excessiva à competitividade, prevenindo o risco de frustração do credenciamento.
- Garantir que nenhuma credenciada inicie a execução dos serviços sem estar devidamente registrada no CRM, assegurando a conformidade legal.

IV- Princípios atendidos:

- **Isonomia e ampla competitividade** (art. 37, XXI, da CF/88 e art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021).
- **Vinculação ao objeto e legalidade**, uma vez que o registro será exigido antes da assinatura do contrato.
- **Vantajosidade para a Administração**, por evitar restrições que poderiam reduzir o número de propostas aptas ao credenciamento.

a.2. O não atendimento implicará na desclassificação da licitante e na convocação da próxima colocada, observada a ordem de classificação.

8.1.3. Para o problema indicado acima ser solucionado, entende-se necessário que no **DECORRER DO PRAZO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**, a contar a partir do recebimento da **ORDEM DE SERVIÇOS OU AUTORIZAÇÃO**, seja apresentado os seguintes requisitos específicos:

a. **Requisitos para fins de execução dos serviços contratados:**

a.1. Declaração do profissional credenciado afirmando que realizará pessoalmente os serviços, acompanhada de cópia da habilitação profissional (CRM), comprovação de especialidade médica, quando exigida, e certidão de regularidade junto ao CRM;

a.2. O profissional credenciado será responsável técnico por sua própria atuação, nos termos da Resolução CFM nº 2.147/2016, não sendo necessária indicação de outro responsável técnico;

● 9. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS, INCLUÍDOS REQUISITOS DE BAIXO CONSUMO DE ENERGIA E DE OUTROS RECURSOS, BEM COMO LOGÍSTICA REVERSA PARA DESFAZIMENTO E RECICLAGEM DE BENS E REFUGOS, QUANDO APLICÁVEL (ART.18º, §1º, INCISO XII)

1. ***Resíduos de Procedimentos Médicos***

Durante consultas, cirurgias, entre outros procedimentos, médicos há geração de resíduos como luvas, gases, e materiais contaminados. O correto manejo desses resíduos é um desafio ambiental e sanitário diretamente relacionado à prestação dos serviços médicos.

2. ***Consumo de Equipamentos e Insumos Médicos***

Médicos dependem de uma variedade de equipamentos eletrônicos e insumos descartáveis, como sondas, cateteres e seringas, que, quando não geridos



adequadamente, podem aumentar a geração de resíduos sólidos e eletrônicos. Além disso, o uso de equipamentos médicos como tomógrafos, aparelhos de ultrassom e ventiladores mecânicos consome energia, gerando impacto ambiental.

3. Uso Intensivo de Energia e Água

Embora o médico não seja responsável direto pelo consumo de energia e água, o ambiente necessário para a prestação dos serviços, consome grandes quantidades desses recursos para o funcionamento de aparelhos médicos, climatização, iluminação e higienização dos espaços. A presença contínua de profissionais e pacientes também contribui para o uso intensivo de água e energia.

10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (ART.18º, §1º, INCISO XI)

Informamos a não existência de contratações correlatas e/ou interdependentes para o objeto pretendido.

PARTE D – RESULTADOS ALMEIJADOS E POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

11. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS (ART.18º, §1º, INCISO IX DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

A contratação de serviços como pessoas jurídicas visa proporcionar resultados expressivos em termos de economicidade e otimização dos recursos disponíveis. Espera-se reduzir custos operacionais ao evitar encargos trabalhistas. No campo dos recursos humanos, a flexibilidade na gestão das equipes médicas e o foco em metas de desempenho permitirão um melhor aproveitamento da força de trabalho. A gestão eficiente de materiais, combinada com uma logística bem planejada, também contribuirá para maximizar o uso dos recursos. Em termos financeiros, o modelo de contratação com base em metas oferece maior previsibilidade orçamentária e uma alocação mais estratégica dos recursos.

- Economicidade;
- Melhor aproveitamento dos recursos humanos;
- Melhor aproveitamento dos recursos materiais; e
- Melhor aproveitamento dos recursos financeiros.

12. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE QUANTO À CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL (ART.18º, §1º, INCISO X DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

As providências adotadas pela Administração serão as de acompanhamento, gestão e fiscalização das eventuais contratações.

A Controladoria Geral do Município dispõe de normativa disciplinar as quais apresentam os direcionamentos da competência de atividades as quais devem ser exercidas pelos servidores responsáveis pela fiscalização e gestão contratual, bem como, regulamenta tais atribuições.



A CGM também promove atividades e ações no sentido de capacitar ou atualizar os servidores envolvidos no processo, de modo a propiciar mais qualificação desses servidores e minoração dos riscos envoltos a relação contratual.

13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA (ART.18º, §1º, INCISO XIII DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

A contratação dos serviços de saúde indicados no presente ETP, configura-se como a solução mais adequada para atender à necessidade da Secretaria de Saúde. Essa forma de contratação possibilita flexibilidade na composição das escalas e cobertura das unidades, garantindo a continuidade e a regularidade de um serviço público essencial, especialmente diante da dificuldade de provimento de profissionais médicos por concurso público ou vínculo direto.

Além disso, o credenciamento permite a participação paralela e não excludente de diversos prestadores, com preços previamente fixados pela Administração, em conformidade com o art. 78 da Lei nº 14.133/2021. Tal medida assegura isonomia, transparência e previsibilidade orçamentária, evitando distorções de mercado e promovendo a competitividade saudável entre interessados.

Do ponto de vista econômico, a solução representa gestão responsável dos recursos públicos, pois elimina encargos típicos de contratação de servidores efetivos, permitindo que tais recursos sejam direcionados para outras áreas estratégicas da saúde, como aquisição de insumos, equipamentos e melhoria da infraestrutura. Todavia, a motivação principal não reside apenas na economicidade, mas sim na urgência e especificidade da mão de obra médica, que exige disponibilidade imediata, capacidade técnica comprovada e mobilização rápida em situações emergenciais.

Nos termos do art. 6º, inciso XX, art. 11 e art. 74, caput e §3º, da Lei nº 14.133/2021, bem como do art. 37 da Constituição Federal, a contratação proposta observa os princípios do planejamento, da eficiência, da continuidade do serviço público, da legalidade e da impessoalidade, evidenciando-se como juridicamente adequada e administrativamente vantajosa, segura e eficaz para garantir a manutenção da assistência em saúde, assegurar qualidade no atendimento e fortalecer a rede municipal de saúde.

PARTE E – JUSTIFICATIVAS E ANEXOS

14. JUSTIFICATIVAS:

As justificativas e demais direcionamentos necessários ao objeto do presente procedimento encontram-se no anexo I deste documento.

15. RELAÇÃO DE ANEXOS:

ANEXO I DO ETP - JUSTIFICATIVAS

ANEXO II DO ETP - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



ANEXO III DO ETP - OFÍCIO E PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO

ANEXO IV DO ETP - SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

ANEXO V DO ETP – PORTARIA/ DECISÃO/ RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇOS (RELATÓRIO DE COTAÇÃO, MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS, EXTRATO DE FONTES UTILIZADAS, MEMORIAL DE CÁLCULO E RELATÓRIO MEMORIAL DE CÁLCULO, DESPACHO E TERMO DE RATIFICAÇÃO).

HORIZONTE/CE, 22 DE OUTUBRO DE 2025.

UNIDADE TÉCNICA	ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DEMANDA
RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO: Eduardo Júnior Alves da Silva Coordenador de Gestão de Pessoas Antônio Clécio Nogueira Lopes Fiscal Administrativo José Luís Rocha da Mota Administrador Hospitalar	RESPONSÁVEL/AUTORIDADE COMPETENTE DO ÓRGÃO: Ana Claudia de França Moraes Secretária de Saúde Ordenadora da Despesa

"Este documento é parte integrante e contém cópia fiel dos dados do ETP original, tendo sido reproduzido em formato digital para fins de atendimento a inserção eletrônica nos portais, contudo, fora baseado no documento de origem o qual repousa dos autos".



ANEXO I DO ETP - JUSTIFICATIVAS

a) Justificativa quanto ao fornecimento/execução contínua

O fornecimento dos serviços descritos é enquadrado como continuada, sendo que a interrupção ou suspensão do fornecimento podem comprometer a oferta dos serviços de saúde, uma vez que a falta de serviços médicos pode impactar negativamente na consecução dos objetivos institucionais desta Secretaria de Saúde. Os serviços descritos são essenciais para a contínua prestação de serviços, sua falta consiste na paralisação e inviabilidade de atendimento aos pacientes e usuários da rede de saúde. Por esse motivo, o contrato deve se estender por mais de um exercício financeiro, sendo a vigência plurianual mais vantajosa, considerando este Estudo Técnico Preliminar realizado para a presente demanda.

b) Justificativa quanto a adoção de critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas.

Não se aplica. Não foram adotados critérios e práticas de sustentabilidade no presente procedimento.

c) Justificativa quanto a indicação de marcas ou modelo

Não se aplica. Para o presente objeto não foi feita a indicação de marcas específicas, haja vista não se tratar de procedimento o qual decorre de padronização prévia, de pré-qualificação específica ou de marcas pré-aprovadas pela Administração.

d) Justificativa quanto as amostras/ prova de conceito

A dispensa de prova de conceito e amostras promove a competitividade e evita barreiras desnecessárias para novos fornecedores, permitindo que este procedimento seja mais inclusivo, até mesmo porque pode representar um custo elevado ou complexidade logística desproporcional para o fornecedor ou para a administração, tornando essa exigência inadequada e sem benefício significativo para o processo.

e) Justificativa quanto a subcontratação

Não será admitida a subcontratação dos serviços, haja vista que, considerando a natureza sintética do objeto, não haverá ganho para o presente objeto em relação a eventual subcontratação, sobretudo, pela necessidade de prestação de serviços de forma direta aos órgãos interessados, garantindo um melhor acompanhamento do objeto por parte da Administração e, por conseguinte, maior eficiência na contratação.

Entende-se que a subcontratação se mostra cabível quando o objeto a ser licitado requer execução complexa, de modo que alguma fase/etapa exija a participação de terceiros na prestação dos serviços, haja vista os princípios da especialização e da concentração das atividades, o que não é o caso. Por esse motivo, fica vedada a subcontratação do objeto, ainda que parcial.

A presente vedação encontra fundamento no §2º do art. 122 da Lei Federal n.º 14.133/21, qual seja:

Art. 122.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.



P R E F E I T U R A D E
HORIZONTE
O T R A B A L H O C O N T I N U A



§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Neste sentido, considerando a faculdade legal e a justificativa acima apresentada, entendemos que a subcontratação em questão não é viável.

f) Justificativa quanto a garantia da contratação

Não haverá exigência da garantia da contratação nos termos possibilitados no artigo 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, haja vista a baixa complexidade do objeto e o vulto da licitação.

g) Justificativa quanto a vedação da participação de empresas sob a forma de consórcio

Considerando o objeto do presente credenciamento, que visa à prestação de serviços complementares de atendimento clínico e médico, generalista e especializado, compreendendo consultas, procedimentos e demais atendimentos assistenciais destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Horizonte/CE, não se aplica nem se admite a participação de empresas sob a forma de consórcio.

A vedação fundamenta-se em aspectos técnicos, operacionais e jurídicos, conforme a seguir exposto:

Os serviços médicos ora credenciados possuem caráter eminentemente técnico e pessoal, demandando a atuação direta de profissionais devidamente habilitados, sob responsabilidade exclusiva do credenciado. Tal natureza exige vínculo individual e direto entre o prestador e a Administração, o que é incompatível com a estrutura de consórcios, que pressupõem gestão compartilhada e divisão de responsabilidades.

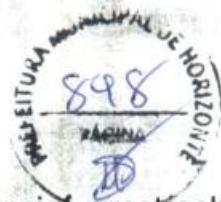
O credenciamento, nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, caracteriza-se como modalidade de contratação paralela, contínua e não excludente, baseada na adesão dos interessados que atendam aos requisitos mínimos fixados. A constituição de consórcio, que implica representação coletiva e administração conjunta, inviabilizaria a gestão individualizada de desempenho, a medição dos serviços prestados, o rateio proporcional da demanda e o controle fiscalizatório por profissional ou CNPJ, tornando o processo incompatível com a natureza e a forma de execução do objeto.

Nos termos do art. 15, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, a participação sob a forma de consórcio somente é admitida quando compatível com o objeto da licitação e a forma de execução contratual. No caso presente, a incompatibilidade é evidente, pois o objeto exige execução direta e individualizada, além de responsabilidade técnica específica perante o Conselho Regional de Medicina (CRM), o que não pode ser delegado ou compartilhado entre consorciados.

Dessa forma, a não aplicação e a vedação de consórcios no presente credenciamento não configuram restrição à competitividade, mas decorrem da incompatibilidade técnica, operacional e jurídica entre a forma consorcial e o regime de credenciamento.



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



A medida assegura eficiência administrativa, transparência, rastreabilidade e responsabilidade técnica direta, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e economicidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

h) Justificativa quanto a não adoção do SRP

A não utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) na contratação de serviços médicos justifica-se pela natureza peculiar do objeto, caracterizado tanto pela continuidade da prestação quanto pela variação e imprevisibilidade da demanda. Diferentemente de bens e serviços padronizados, nos quais o SRP se mostra adequado, a assistência em saúde requer disponibilidade permanente, mas ao mesmo tempo sujeita-se a oscilações decorrentes de surtos epidemiológicos, sazonalidades, urgências e outras situações de difícil previsão.

Essa dinâmica inviabiliza o emprego do SRP, cuja lógica é voltada para contratações eventuais, de fornecimento padronizado e programável. A gestão dos serviços de saúde demanda flexibilidade na contratação e rápida capacidade de resposta, o que é viabilizado pelo credenciamento, modalidade que permite a seleção paralela e não excludente de prestadores aptos, assegurando maior capilaridade da rede de atendimento.

Outro aspecto relevante é que a contratação de profissionais e empresas de saúde deve priorizar a qualificação técnica, a especialização e a experiência, não sendo o preço o único fator decisivo. O uso do SRP poderia induzir à escolha de prestadores apenas pelo critério econômico, em prejuízo da qualidade assistencial, comprometendo a segurança e a efetividade do atendimento prestado à população.

Assim, a adoção do credenciamento mostra-se a alternativa mais compatível com o interesse público, pois equilibra economicidade, qualidade técnica e capacidade de resposta, ao mesmo tempo em que garante a adequada prestação dos serviços médicos à comunidade.

i) Justificativa quanto à participação de médicos prestadores de serviços na forma de pessoas físicas, autônomas e pessoas jurídicas individuais

A presente justificativa tem por finalidade respaldar tecnicamente a opção administrativa de restringir o credenciamento de profissionais médicos para a prestação de serviços complementares clínicos, médicos, generalistas e especializados — voltados à realização de consultas, atendimentos e procedimentos assistenciais em favor da Secretaria Municipal de Saúde de Horizonte/CE — às modalidades de pessoas físicas, autônomas e pessoas jurídicas individuais (médicos PJs individuais).

A medida decorre da necessidade de assegurar a execução direta, pessoal e individualizada dos serviços médicos, com responsabilidade técnica exclusiva de cada profissional credenciado, em observância ao disposto nos arts. 6º, inciso XX, 18 e 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A restrição proposta possui fundamento técnico, operacional e jurídico: os serviços médicos exigem atuação direta e indelegável do profissional habilitado, sob controle individual da Administração, o que é incompatível com a natureza coletiva de sociedades empresárias, cooperativas ou consórcios, que implicam divisão de responsabilidades e intermediação de mão de obra.

A escolha pelas formas pessoa física e pessoa jurídica individual (empresário individual, EIRELI ou MEI, quando compatível) permite:



a vinculação direta entre o prestador e o Município; a responsabilização individual perante o Conselho Regional de Medicina (CRM); o controle administrativo, contábil e fiscal por CNPJ individual; a manutenção da economicidade e flexibilidade operacional; a eliminação de riscos trabalhistas e de subordinação indevida.

A contratação direta e individualizada de médicos por meio de credenciamento assegura maior transparência, eficiência e rastreabilidade na execução dos serviços públicos de saúde, permitindo o acompanhamento técnico e financeiro de cada credenciado. Além disso, reforça os princípios da legalidade, eficiência, impensoalidade e economicidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública, ao adotar tal modelo, busca garantir a continuidade, integralidade e resolutividade dos serviços de saúde prestados à população, diante da carência de profissionais em determinadas especialidades e da dificuldade de provimento por concurso público. A contratação individualizada possibilita ampliar o número de atendimentos, suprir afastamentos e responder com agilidade a situações emergenciais ou de alta demanda, especialmente em áreas de difícil provimento.

Portanto, a participação restrita a pessoas físicas, autônomas e pessoas jurídicas individuais representa medida legal, eficiente e tecnicamente justificada, compatível com a natureza do objeto e com o regime jurídico do credenciamento, garantindo segurança jurídica, economicidade e melhor atendimento ao interesse público.

j) Justificativa quanto a vedação da participação de empresas sob a forma de empresas societárias, sociedades anônimas, clínicas, cooperativas e demais intermediárias

A participação de sociedades empresárias, sociedades anônimas, cooperativas médicas, clínicas privadas e demais entidades de natureza societária é vedada no presente credenciamento em razão da natureza essencialmente personalíssima e individualizada dos serviços médicos a serem prestados. O objeto exige execução direta pelo profissional, com responsabilidade técnica individual, fiscalização contínua e possibilidade de aferição de desempenho por parte da Administração, o que é incompatível com a atuação de empresas intermediadoras de mão de obra.

Sob o ponto de vista jurídico, o art. 37, II e IX, da Constituição Federal estabelece que o atendimento permanente de necessidades da Administração deve ocorrer por concurso público ou, em casos excepcionais e transitórios, pela contratação temporária. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça esse entendimento ao assentar que a utilização de empresas, cooperativas ou sociedades empresárias para fornecimento de profissionais de saúde caracteriza intermediação indevida de mão de obra, violando o regime constitucional de pessoal. É o que se extrai, por exemplo, dos Acórdãos TCU 2.286/2013 – Plenário, TCU 1.601/2017 – Plenário, e TCU 3.234/2016 – Plenário, que reconhecem que tais contratações mascaram relações funcionais e afastam o controle direto sobre os prestadores do serviço.

Além dos aspectos constitucionais, há impactos diretos na economicidade e no controle administrativo. A contratação de sociedades empresárias costuma incluir custos operacionais, taxas gerenciais e margens de lucro, o que eleva o valor final pago pela Administração. Ademais, transfere à empresa a escolha, substituição e organização da



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



mão de obra médica, reduzindo a capacidade da Administração de controlar o desempenho individual, de fiscalizar o cumprimento de protocolos assistenciais e de responsabilizar diretamente o profissional. Essas características não se coadunam com os princípios da eficiência, economicidade e transparência previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, nem com a finalidade do credenciamento prevista no art. 79 da mesma lei, que exige contratação direta com todos os interessados que atendam às condições, sem competição e sem intermediação.

No âmbito da responsabilidade técnica, os Conselhos de Medicina determinam que o médico responde individualmente pelos atos praticados. A intermediação empresarial pode gerar substituições arbitrárias, ausência de identificação clara do responsável técnico e rotatividade incompatível com a continuidade dos atendimentos, comprometendo a segurança assistencial. Para garantir a rastreabilidade e a qualidade dos serviços, o vínculo deve ser direto entre a Administração e o profissional médico, pessoa física, autônomo ou pessoa jurídica individual.

Diante desses fundamentos técnicos, jurídicos e econômicos, conclui-se pela vedação da participação de cooperativas, sociedades empresárias, sociedades anônimas, clínicas ou entidades que atuem como intermediadoras de mão de obra médica. Assim, o credenciamento será restrito a **pessoas físicas, profissionais autônomos e pessoas jurídicas individuais**, assegurando conformidade com o ordenamento jurídico, redução de riscos, controle direto da execução e contratação transparente, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

